



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.721801/2009-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.241 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de outubro de 2020
Recorrente EMILIO DIVINO RODRIGUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2006

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ISENÇÃO. SÚMULA CARF Nº 122

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E APRESENTAÇÃO DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). OBRIGATORIEDADE ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL A PARTIR DE LEI 10.165/00.

A apresentação do ADA, a partir do exercício de 2001, tornou se requisito para a fruição da redução da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, passando a ser, regra geral, uma isenção condicionada, tendo em vista a promulgação da Lei n.º 10.165/00, que alterou o conteúdo do art. 17 O, §1º, da Lei n.º 6.938/81. Restando demonstrada a apresentação do ADA antes do início da ação fiscal, possível a exclusão da área de APP e consequente redução da base de cálculo do ITR

DO VALOR DA TERRA NUA VTN.

Deverá ser mantido o VTN arbitrado para o ITR/2006 pela autoridade fiscal com base no SIPT, por falta de novo laudo técnico de avaliação com ART/CREA, em consonância com a NBR 14.6533 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, demonstrando o valor fundiário do imóvel à época do fato gerador do imposto e suas peculiaridades desfavoráveis.

PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. INDEFERIMENTO.

Se nos autos há todos os elementos probatórios necessários e suficientes à formação da convicção do julgador quanto às questões de fato objeto da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência e perícia formulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar, indeferir o pedido de perícia e diligência, e, no mérito dar parcial provimento ao recurso para que seja cancelada a glosa da área de reserva legal de 2.967,0 ha

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, decorrente procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informação inexata na Declaração do ITR - DITR/2006, referente ao imóvel rural em condomínio com Número na Receita Federal - NIRF 2.405.434-8, com Área Total - ATI de 8.478,0 ha, denominado: Fazenda Santa Rosa, localizado no município de Brasnorte – MT, onde foi glosada a isenção das áreas preservadas e o VTN foi alterado com base nos valores registrados no SIPT, informados pela Prefeitura do município de localização do imóvel.

Cientificado, o contribuinte apresentou impugnação com as seguintes alegações, de acordo com o relatório recorrido:

9.1. Em Preliminar. Da Ilegitimidade Passiva do Impugnante, disse ratificar ser parte ilegítima para responder pelas áreas que são de propriedade de outrem, como se verifica pela análise das matrículas juntadas, ademais, a parte ideal do imóvel a qual é responsável, não corresponde ao NIRF notificado, sendo que o mesmo está em processo em de baixa, configurando dupla apuração sobre uma mesma área, uma vez que ela também é objeto de tributação, com seus respectivos e novos cadastros;

9.2. Explanou sobre a obrigação *propter rem*, para em seguida afirmar que mesmo estando os adquirentes do imóvel em comento, na condição de possuidores, os mesmos configuram como contribuintes do ITR, consoante prevê o art. 31 do CTN, que atribui a responsabilidade tributária mesmo ao possuidor do imóvel rural a qualquer título.

Transcreveu jurisprudências administrativas e dos nossos Tribunais que vão ao encontro de suas argumentações.

9.3. Em Mérito. Da Apuração do Crédito Tributário, relatou sobre as alterações realizadas na área tributável, no Grau de Utilização - GU e na alíquota, devido a glosa das áreas isentas, efetuada no lançamento. Expôs decisão do Conselho de Contribuintes,

e afirmou que, mesmo não figurando como polo passivo da demanda, demonstraria a insubsistência do lançamento.

9.4. Em Do Valor da Terra Nua, argumentou que na apuração do VTN/ha médio não foi obedecido o ditame legal, posto que foi utilizado o SIPT sem efetuar uma pesquisa para obtenção de valores mais próximos a realidade do imóvel. Entre outros argumentos comparou VTN de exercício pretérito, 1996, e disse que se sabe da possibilidade de revisão do VTN na existência de fatores que dificultam a utilização econômica do imóvel, caso em que se iguala o presente imóvel e, diante disso, se não foi acatado o VTN declarado, deve-se proceder a essa revisão, através de um perito nomeado pela Receita Federal, com observância as exigências da NBR 8.799.

9.5. Em Da Comprovação da Área de Reserva Legal, mencionou os motivos da glosa da ARL expostos no lançamento, quais sejam, a não apresentação do ADA e da averbação dessa área na matrícula do imóvel, argumentando ser indevida tal glosa, mediante a apresentação de jurisprudência dos Tribunais Federais, e transcrição de voto proferido por conselheiro do Conselho de Contribuintes.

9.6. Em Da Comprovação da Área de Preservação Permanente, arguiu que as informações presentes no ADA servem para instruir o Ibama e, apesar da sua entrega ser importante na apuração do ITR, a sua ausência não altera a situação fática da área tributada. Afirmou que a Medida Provisória n.º 2.166/01 ao modificar o art. 10 da Lei n.º 9.393/1996 determinou que a declaração do contribuinte não depende de prévia comprovação, das áreas isentas do tributo presentes em seu imóvel, assim, não pode o ADA, um instrumento infralegal, efetivar tal comprovação. Com observância ao princípio da verdade material, se conclui que a glosa efetuada foi indevida. Transcreveu decisões de nossos tribunais para ilustrar seu entendimento.

9.7. Em da Prova Pericial, requereu a realização de diligências para confirmar a posse, domínio ou exploração do imóvel pelo impugnante, identificando os demais contribuintes do imóvel em comento, apurando também a ocorrência da duplicidade de cadastros sobre área; requereu também a realização de perícia no imóvel para a constatação das áreas de ARL, APP, bem com a avaliação do VTN.

9.8. Em Do Pedido, requereu:

9.8.1. Seja recebida e autuada a impugnação atribuindo os efeitos suspensivos da exigibilidade total do crédito tributário apurado na NL.

9.8.2. Seja julgada procedente a preliminar arguida na presente impugnação, cancelando a NL e extinguindo o crédito tributário apurado.

9.8.3. Em caráter subsidiário, no mérito, seja julgada procedente a impugnação, visto estar demonstrada a insubsistência da ação fiscal, de modo a cancelar, totalmente, a NL e, por consequência, seja extinto, totalmente, o crédito tributário nela apurado.

9.8.4. Sejam deferidas as diligências e perícias requeridas

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva

Tendo em vista que são coincidentes as razões recursais e as deduzidas ao tempo da impugnação, a análise do recurso pode ser feita utilizando-se da prerrogativa conferida pelo Regimento Interno do CARF, mediante transcrição do voto do acórdão recorrido, por guardar pertinência com as questões recursais ora tratadas:

Além das questões de mérito, a impugnação tratou de matérias preliminares de nulidade, tais como de ilegitimidade do sujeito passivo, por pertencer o imóvel a diversos proprietários.

Relativamente ao questionamento da ilegitimidade do sujeito passivo, além das explicações do Fisco, com a análise das matrículas apresentadas a vinculação das mesmas com a área declarada é, de fato, de difícil visualização.

A área em foco é proveniente do desmembramento de uma área maior de 58.066,7ha, sendo que dos diversos desmembramentos, conforme as diversas matrículas não há como apurar a ATI na dimensão exata declarada. As tentativas indicam, inclusive, dimensão superior.

De qualquer forma, se verifica que o imóvel em tela, como consta da DITR, se trata de propriedades exploradas em condomínio.

Das nove matrículas efetivadas nos anos de 2004 e 2005 se constata o seguinte: as áreas que compõem as matrículas 726, 511, 194, cuja somatória totaliza 1.422ha, pertencem, individualmente, a alguns dos condôminos relacionados na DITR em pauta; as áreas das matrículas 186, 947, 287, 1.099, 195, 946, cuja somatória totaliza 12.112,0ha, consta como co-proprietários, em cada matrícula, a maioria dos condôminos em pauta.

Como dito, não se visualiza dimensão de área inferior à declarada, bem como não há como descaracterizar a existência de condomínio, seja ele de fato e/ou de direito.

Por outro lado, como informado pelo interessado, o condomínio estaria sendo dissolvido, sendo, inclusive, solicitado o cancelamento do NIRF em questão. Porém, tal providência teria sido tomada no transcorrer do procedimento fiscal cientificado ao sujeito passivo em 07/05/2009, fl. 18, pois, como consta do CAFIR juntado à fl. 54, somente em 14/08/2009, depois de reiterados pedidos de prorrogação de prazo para atendimento da intimação, foi protocolada a solicitação de cancelamento, um pouco antes da data da lavratura da NL, 30/11/2009, fl. 01.

Ou seja, o lançamento questionado se refere ao exercício 2006, ano base 2005, quando, então, a exploração da ATI era em condomínio, seja ele de fato e/ou de direito, e a dissolução deste teria ocorrido, somente, em fins de 2009, após iniciado o procedimento fiscal

Cabe, ainda, esclarecer, que o sujeito passivo em pauta não é, apenas, o impugnante Emílio Divino Rodrigues, mas, Emílio Divino Rodrigues e Outros, como consta da NL, os quais são os condôminos relacionados na DITR em análise, cujas responsabilidades a seguir será explicado.

Para melhor entendimento com relação ao bem em condomínio, seja este de fato e/ou de direito, deve ser observado que a responsabilidade é solidária entre os condôminos, co-proprietários, não havendo ordem de preferência para intimação. A própria declaração é apresentada em nome de qualquer um dos condôminos.

A título de esclarecimento é interessante registra que tal entendimento é estampado na obra "PERGUNTAS E RESPOSTAS" da Secretaria da Receita Federal, cujo trecho se transcreve a seguir:

040. O Código Civil trata, apenas, do condomínio geral, ordinário e pro indiviso (indiviso de direito). No entanto, encontramos na doutrina, referência à comunhão pro diviso de imóvel rural. Para efeito do ITR, neste caso há condomínio?

Existe comunhão quando o direito sobre um bem pertence a várias pessoas ao mesmo tempo. Se a comunhão recai sobre o direito de propriedade ou domínio de determinado imóvel rural, surge o condomínio. A comunhão, segundo parte da doutrina, é pro diviso quando existe de direito, mas não de fato, uma vez que cada condômino já se localiza, de forma tácita, numa parte certa e determinada do imóvel. Na verdade, neste caso o condômino exerce posse pro diviso. Essa classificação doutrinária, para efeito do ITR, é irrelevante; pois, tanto na comunhão cuja posse está pro diviso como no condomínio pro indiviso, o imóvel continua indiviso de direito, ou seja, persiste a comunhão ou a co-propriedade.

Assim, na hipótese de condomínio eventual ou acidental de imóvel rural (decorrente de abertura da sucessão pela morte do de cujus), ou no caso de imóvel pertencente a condomínio de origem voluntária ou convencional (decorrente de contrato entre vivos), deve ser apresentada apenas uma declaração sobre a área total do imóvel; na primeira hipótese, em nome do espólio pelo sucessor natural ou inventariante, enquanto não concluída a partilha da herança; na segunda hipótese, por um dos condôminos, enquanto não houver divisão do condomínio, (grifamos)

Assim sendo, não há necessidade, muito menos obrigação legal, para que o lançamento seja constituído em nome dos demais co-proprietários. Basta um ser intimado que legalmente alcança aos demais. Ou seja, indistintamente cada um é integralmente responsável e reciprocamente representante.

Desta forma, está claro que o sujeito passivo em foco está correto.

Portanto, rejeita-se a preliminar suscitada.

Do Mérito

Da Área de Reserva Legal

No julgamento da impugnação, a DRJ manteve a glosa da ARL por não ter o contribuinte apresentado ADA do ano relativo ao exercício, da seguinte forma:

Passando-se à situação concreta, objeto do presente processo, se verifica o seguinte: relativamente à APP nada foi apresentado para comprovar sua existência e, com relação à ARL, embora em algumas das matrículas conste averbações de reserva, não foi apresentado ADA, cuja exigência, tanto para a APP e ARL, como visto, foi questionada.

Em razão disso, as pretensas áreas não deveriam estar declaradas como isentas, pois, não foram cumpridos os requisitos legais para tal; não estavam amparadas para essa concessão e, assim, sua informação como isenta configurou declaração incorreta.

Portanto, embora reconheça a averbação da ARL à margem da matrícula do imóvel, a DRJ manteve a glosa da área declarada na DITR como de reserva legal (4.239,0 ha), por falta de Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado tempestivamente no IBAMA.

No entanto, tendo sido comprovado a averbação tempestiva da área de reserva legal declarada em 35% da área total declarada (2.967,30 ha) à margem da matrícula do imóvel, em 07/10/2003 (AV-03-35.388), doc./cópia de fls. 65, neste caso, de acordo com a Súmula CARF n.º 122, esta averbação tempestiva da ARL supre a falta de apresentação do ADA, conforme abaixo:

Súmula CARF n.º 122:

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

Portanto, deve ser cancelada a glosa da área de reserva legal declarada, no valor de 2.967,0 ha, tendo em vista a averbação da tempestiva da área na matrícula do imóvel.

Da Área de Preservação Permanente APP

Da Área de Preservação Permanente

Na análise do presente processo, constata-se que a autoridade fiscal glosou integralmente a área ambiental declarada de preservação permanente (1.696,0 ha), por falta do Ato Declaratório Ambiental – ADA, requerido tempestivamente ao IBAMA, dentre outros documentos, conforme termo de intimação inicial.

A referida exigência do ADA vem desde o ITR/1997 para as áreas de preservação permanente (art. 10 da IN/SRF n.º 043/1997, com redação dada pelo art. 1º da IN/SRF n.º 67/1997) e, para o exercício de 2008, encontra-se prevista na IN/SRF n.º 256/2002 e no Decreto n.º 4.382/2002 – RITR (art. 10, § 3º, inciso I), tendo como fundamento o art. 17º da Lei 6.938/81, em especial o *caput* e parágrafo 1º, cuja atual redação foi dada pelo art. 1º da Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000, a seguir transcritos:

Art. 17º. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei no 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído pela Lei nº 10.165, de 2000).

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

Portanto, a exigência do Ato Declaratório Ambiental – ADA encontra-se prevista na Lei 6.938/1981, art. 17º, e em especial o caput e § 1º, cuja redação atual foi dada pelo art. 1º da Lei 10.165/2000.

Para o exercício em questão, o prazo para preenchimento e entrega do ADA ao IBAMA expirou em 30 de setembro 2006, data final para a entrega da DITR, de acordo com a IN/RFB nº 857/2008, c/c a IN/IBAMA nº 96/2006 (art. 9º), além de prevista na Solução de Consulta Interna nº 06/2012, item 10.1, que diz:

“Cabe ressaltar que, a partir do exercício de 2007, o ADA deve ser declarado anualmente de 1º de janeiro a 30 de setembro de cada ano-calendário, conforme

art. 9º da Instrução Normativa (IN) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (Ibama) nº 96, de 30 de março de 2006, e arts. 6º, § 3º, e 7º da IN Ibama nº 5, de 25 de março de 2009”.

No presente caso, não consta dos autos a protocolização do ADA no IBAMA, com a área de preservação permanente declarada (1.696,0 ha), para excluí-la do cálculo do ITR do exercício.

Saliente-se que, apesar das alegações do requerente, após o advento do parágrafo 7º do art. 10 da Lei nº. 9.363/1996 (incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67/ 2001), persiste a necessidade de comprovar essa exigência, quando assim exigido pela autoridade fiscal.

Assim, a dispensa de prévia comprovação não afasta a necessidade de ser comprovado o cumprimento tempestivo de exigências legais para justificar as áreas pretendidas

para fins de exclusão do cálculo do ITR, previstas na lei ambiental (Código Florestal) legislação tributária (Lei 9.393/1996 e Decreto nº 4.382/2002 – RITR), em consonância, inclusive, com as conclusões firmadas na Solução de Consulta Interna nº 06/2012, editada pela Coordenação Geral de Tributação (Cosit) que tem a atribuição regimental de interpretar a legislação tributária no âmbito da RFB.

Portanto, é imprescindível que essa área ambiental seja reconhecida por ato do IBAMA ou tenha o respectivo ADA, protocolado tempestivamente.

Dessa forma, não cumprida a exigência de ADA tempestivo, para isenção do ITR do exercício, deve ser mantida a glosa, efetuada pela autoridade autuante, da área declarada de preservação permanente (1.696,0 ha).

Do valor da Terra Nua

Na fase da autuação, o recorrente não apresentou o documento hábil a comprovar o valor da terra nua informado na DITR/2006, que é o laudo técnico, acompanhado de cópia de anotação de responsabilidade técnica (ART) registrada no CREA, em que deve ser demonstrado o atendimento às normas da ABNT (NBR 14.653-3).

O valor então foi arbitrado com base no SIPT (fl 6), da seguinte maneira:

Por esse motivo, adotou-se a medida excepcional de se arbitrar o VTN com base nos valores registrados no SIPT, informados pela Prefeitura Municipal de Brasnorte/MT, por aptidão agrícola, para o exercício de 2006.

Assim, considerando a área total do imóvel rural e o VTN médio/ha, constante do SIPT, conforme extrato em anexo, apurou-se:

$$\text{VTN} = 8.478,0\text{ha} \times \text{R\$ } 360,00/\text{ha} = \text{R\$ } 3.052.080,00.$$

O recorrente apresenta nesta fase laudo de avaliação (fls. 252-263) com ART/CREA (fls. 265), com um VTN de **R\$ 1.337.828,40**.

No entanto; para formar a convicção sobre o valor indicado para o imóvel, esse laudo deveria atender aos requisitos estabelecidos nas normas da ABNT, com a apuração de dados de mercado e o valor da terra nua do imóvel, a preços de 01/01/2006 e deveria adotar, preferencialmente o método comparativo direito de dados de mercado, com a apuração dos dados de mercado de ofertas, negociações e opiniões, referentes ao menos a 05 imóveis rurais com características semelhantes às do imóvel avaliado, deveria também efetuar o posterior tratamento estatístico dos dados coletados, conforme previsto no item 8.1 da NBR 146533, adotando a análise de regressão ou a homogeneização dos dados, conforme demonstrado nos seus anexos A e B, de forma a apurar o valor de mercado da terra nua do imóvel avaliado, a preços de 01/01/2006, em intervalo de confiança mínimo e máximo de 80%, com fundamentação e grau de precisão II.

Assim, para revisão desse VTN arbitrado, o requerente deveria apresentar laudo técnico de avaliação, que demonstrasse de forma convincente o valor do imóvel, com suas peculiaridades desfavoráveis, e o cálculo do VTN tributado, a preços de mercado, em **01 de janeiro de 2006**, que justificassem um VTN/ha abaixo do arbitrado para o ITR/2006.

Portanto, mantem-se o VTN arbitrado pela fiscalização.

Do Pedido de Perícia/Diligência

Ora, competia ao recorrente comprovar, com documentação hábil, o alegado em sua defesa, na ausência desses elementos de prova, tem-se formada a convicção de verdadeiras as imputações contra o contribuinte. No presente caso, é absolutamente desnecessária a realização de perícia ou diligência, uma vez que os elementos dos autos são suficientes para se firmar a convicção no julgamento.

Indefere-se o pedido de diligência/perícia.

Do exposto, voto por rejeitar a preliminar, indeferir o pedido de perícia e diligência, e, no mérito por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para que seja cancelada a glosa da área de reserva legal de 2.967,0 ha.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite